Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 858.222 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :INTEGRADA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADV.(A/S) :ILMO TRISTÃO BARBOSA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE RECEITA **SOBRE** Α **BRUTA PROVENIENTE** DA COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO. DA REPRISTINATÓRIO EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. **INVIABILIDADE**  $\mathbf{EM}$ **SEDE** EXTRAORDINÁRIA.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 660. ARE 748.371.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. <u>PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO EMPREGADOR</u>. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 723. RE 761.263.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO ÀS QUESTÕES SUBMETIDAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

### **RE 858222 AGR-ED / PR**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e reiterar a devolução do feito à origem quanto às questões submetidas à sistemática da repercussão geral, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 858.222 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :INTEGRADA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADV.(A/S) :ILMO TRISTÃO BARBOSA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por INTEGRADA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra acórdão que restou assim ementado:

DECLARAÇÃO "EMBARGOS DE NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **EMBARGOS RECEBIDOS** COMO *AGRAVO* REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. FÍSICA. *EMPREGADOR* RURAL PESSOA INCONSTITUCIONALIDADE DΑ CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO. DAREPRISTINATÓRIO EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO *INCIDENTE* **SOBRE** Α **FOLHA** DE SALÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA № 660. ARE 748.371.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. <u>PRODUTOR RURAL</u> <u>PESSOA FÍSICA NÃO EMPREGADOR</u>. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 723. RE 761.263.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

#### **RE 858222 AGR-ED / PR**

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO ÀS QUESTÕES SUBMETIDAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF)."

Inconformada com a decisão supra, a embargante alega, em síntese, que:

"Os fundamentos dos presentes aclaratórios, versam, especificamente, sobre a inconstitucionalidade deflagrada em situação imediatamente posterior ao reestabelecimento da legislação repristinada, ou seja, provoca essa E. Corte Constitucional para o fato de que, uma vez reestabelecida a contribuição sobre folha de salários, e quanto a esta determinação não há insurgência neste momento processual, surgiria uma relação desigual entre contribuintes de mesma classe contributiva, ao passo que estariam recolhendo a mesma contribuição sobre bases de cálculo diferenciadas.

Dessa forma, muito embora a r. decisão embargada, proferida pela E. 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do i. Relator, tenha mencionado no relatório que a Embargante arguiu em sede de Embargos de Declaração as ofensas Constitucionais emanadas da repristinação, verifica-se que, nos fundamentos do voto, os vícios constitucionais apontados não foram objeto de apreciação.

Desta feita, a matéria de repristinação normativa é de cunho infraconstitucional, exceto nos casos em que sua aplicação resulte em ofensa direta à Constituição Federal, como é o caso destes autos, motivo pelo qual se faz necessário estes embargos, para analise das ofensas constitucionais apontadas."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 858.222 PARANÁ

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões da embargante.

O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pela recorrente, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, ao concluir que não cabe a esta Corte verificar a existência de outras normas legais que possam ou não ser aplicadas em substituição à declarada inconstitucional, ante eventual efeito repristinatório, pois tal matéria se restringe ao campo infraconstitucional. Nesse contexto, a controvérsia a respeito das consequências do efeito repristinatório também demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza seu exame na via estreita do recurso extraordinário.

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. *In casu*, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário de maneira clara e coerente, em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente. Por isso, não há se cogitar do cabimento dos presentes embargos.

Ademais, saliente-se que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa. O efeito modificativo ora pretendido somente é possível em casos excepcionais e desde que comprovada a existência de obscuridade, de contradição ou de omissão no julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine* pelas razões acima delineadas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### **RE 858222 AGR-ED / PR**

Nesse sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguinte julgados da Suprema Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovimento." (RE 812.827-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 26/3/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - <u>INOCORRÊNCIA</u>
DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO <u>REJEITADOS</u>.

- Os embargos de declaração <u>destinam-se</u>, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições <u>e</u> a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. <u>A inocorrência</u> dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, <u>autoriza</u> a rejeição dos embargos de declaração, <u>por inadmissíveis</u>." (ARE 835.081-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 25/3/2015, grifos originais)

As questões remanescentes, relativas à ampla defesa, ao devido processo legal e à validade da contribuição do produtor rural pessoa física não empregador, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, foram submetidas a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema nº 660, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes; e Tema nº 723, RE 761.263, Rel. Min. Teori Zavascki).

*Ex positis*, **DESPROVEJO** os embargos de declaração. Reitero a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil (artigo 328, parágrafo único, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), no que se refere às questões submetidas à sistemática da repercussão geral.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 858.222

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): INTEGRADA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADV. (A/S) : ILMO TRISTÃO BARBOSA E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma rejeitou os embargos de declaração e reiterou a devolução do feito à origem quanto às questões submetidas à sistemática da repercussão geral, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma